

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a redação abaixo identificada aos arts. 4º, 15 (renumerado como 14) e ao *caput* e § 1º do art. 11 (renumerado como 10), excluindo-se, em decorrência, o art. 5º do projeto e o § 2º do art. 11 e renumerando-se os parágrafos subsequentes desse último dispositivo e excluindo-se o art. 17 do projeto:

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incentivo à Arrecadação e à Fiscalização – GIAF, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e

Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, em função do cumprimento de metas de fiscalização e de arrecadação, no percentual de até quarenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIAF será paga aos servidores que a ela fazem jus observando-se os seguintes parâmetros:

I - um terço, no mínimo, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho do destinatário da vantagem;

II - até um terço, em decorrência da avaliação do resultado institucional e da contribuição do conjunto de unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de fiscalização e de arrecadação, estabelecidas em âmbito regional e de forma individualizada para cada órgão; e

III - até um terço, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal, do INSS e do Ministério do Trabalho e Emprego no cumprimento das metas de fiscalização e de arrecadação, estabelecidas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados dos órgãos, e os critérios de fixação de metas de fiscalização e de arrecadação, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, prevalecendo, até sua edição, o pagamento do valor máximo da vantagem.

§ 3º Para fins de pagamento da GIAF, quando da fixação das metas de fiscalização e de arrecadação, de

que trata o **caput** deste artigo, serão definidos, na parte atinente às metas de fiscalização e arrecadação, os valores mínimos, em que a GIAF será igual a zero, e aqueles a partir dos quais será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação decorrentes desse fator, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 4º A parcela da GIAF decorrente de metas de fiscalização e arrecadação será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos resultados da fiscalização e arrecadação acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 5º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela da GIAF decorrente de metas de fiscalização e arrecadação será apurada com base nos resultados de fiscalização e arrecadação acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

§ 6º Os integrantes das Carreiras a que se refere o **caput** deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GIAF:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, perceberão a GIAF conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

III - calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo, quando, ocupantes de cargo da Carreira

Auditoria da Receita Federal, estiverem em exercício no Gabinete do Ministro da Fazenda, na Secretaria-Executiva, na Escola de Administração Fazendária – ESAF e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV - calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo, quando, ocupantes de cargo da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, estiverem em exercício no Ministério da Previdência Social;

V – quando em exercício nas unidades do Ministério do Trabalho e Emprego não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento, se ocupantes de cargo da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, hipótese em que perceberão a GIAF conforme disposto no inciso I deste parágrafo.

.....

Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos doze meses, de acordo com a média aritmética dos valores atribuídos nos doze meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º Às aposentadorias e pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere o *caput* ou concedidas até o início da vigência desta lei aplica-se a GIAF no valor de trinta por cento sobre o vencimento básico do servidor ou de forma proporcional ao interstício cumprido, prevalecendo o critério mais vantajoso para o servidor.

.....

Art. 14. Durante os dois primeiros meses seguintes à fixação das metas de fiscalização e arrecadação poderão ser antecipados até cinquenta por cento do valor máximo da GIAF a elas correspondente, da

parcela do **pro labore** referida no art. 5º, II, e da GDAJ referida no art. 8º, II, observando-se, nesse caso:

JUSTIFICAÇÃO

Poucos meses depois da tragédia em Unaí, soa como um verdadeiro acinte a separação da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho em relação às suas congêneres da Receita Federal e da Previdência Social. Não há justificativa sequer econômica para a providência, porque os valores decorrentes do recolhimento de FGTS, ainda que não integrantes do patrimônio público, servem de forma inegável à realização de inúmeras políticas públicas no período entre o pagamento da obrigação e a restituição do respectivo montante ao seu destinatário. Por sinal, há uma contradição na proposta original, que ainda inclui os auditores-fiscais do trabalho sob a rubrica “atividade tributária” (art. 3º) antes de discriminá-los no artigo seguinte.

Nesse sentido, merece destaque a regularização, nos últimos 4 (quatro) anos, de mais de **2.100.000 (dois milhões e cem mil) vínculos empregatícios**, que vem contribuindo inquestionavelmente para o incremento, além do recolhimento do FGTS, de diversos fatos geradores de tributos e contribuições dos quais a União é credora.

O mesmo acontece com relação às contribuições sociais de natureza tributária, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01, afetas à competência da Inspeção do Trabalho, que têm registrado sucessivos aumentos na arrecadação: entre 2002 e 2003 apresentou aumento superior a 20% (vinte por cento), resultando no ingresso aos cofres públicos, ao longo dos três anos de sua vigência, de quase R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).

Também não se acomoda ao direito posto a vinculação de parcela remuneratória exclusivamente aos sabores de variável que lhe é exógena. A arrecadação de tributos – e o recolhimento de FGTS – decorre de fatores atinentes também à dimensão da atividade econômica, sobre os quais não opera o trabalho fiscal. Em época de recessão, como a registrada no exercício passado, poderá haver redução de tributos arrecadados ainda que se incremente a fiscalização, simplesmente porque há um limite para a capacidade de recolher tributos ou pagar FGTS.

Há que se registrar que essa é, nos termos da própria proposta original, a composição do **pro labore** atribuído aos Procuradores da

Fazenda Nacional. Uma vez acolhidos os termos da redação encaminhada pelo Poder Executivo, os servidores integrantes dessa categoria merecerão parte daquela parcela por força de seu próprio desempenho e parte decorrente do cumprimento de metas de arrecadação, em regra que limita, por aplicação reflexa, também a GDAJ atribuída aos demais servidores integrantes de carreiras jurídicas. Não se justifica, assim, que se dê tratamento diferenciado a situações em tudo similares.

A modificação proposta nos parâmetros de pagamento da GIAF decorre da necessidade em assegurar que a avaliação individual do destinatário da vantagem represente, pelo menos, 1/3 do valor total.

Em razão do exposto, espera-se a acolhida dos nobres Pares quando da apreciação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2004

Deputado EDISON ANDRINO